



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2291942-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ACTION TOYS IMPORTS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS COLECIONÁVEIS LTDA, VICTOR FERRAZ JACQUES, MINDWORKS TECNOLOGIA EIRELI e TRAINNING EDUCATION SERVICES LTDA., é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2291942-61.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Action Toys Imports Comércio de Brinquedos Colecionáveis Ltda, Victor Ferraz Jacques, Mindworks Tecnologia Eireli e Trainning Education Services Ltda.

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): André Augusto Salvador Bezerra

Voto nº 21605

Embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Omissão. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão de fls. 67/70 aduzindo, em síntese, que: o julgado é omissivo, tendo em vista que não considerou a crise financeira dos embargantes; também há omissão quanto à tese de que a penhora de recebíveis corresponde, em verdade à penhora do próprio faturamento das embargadas. Com base nisso pleiteia o saneamento do vício apontado com a atribuição de efeitos infringentes, provendo-se o agravo de instrumento para afastar a constrição discutida.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não apresenta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, da leitura do acórdão, verifica-se fundamentação específica, suficiente e clara a respeito, justamente, das razões pelas quais se entende que a penhora sobre créditos difere daquela que recai sobre o faturamento, bem como o porquê da manutenção da constrição, reduzindo-se, apenas, o seu percentual (fl. 04).

Salienta-se que não há a necessidade de enfrentamento de todas as teses arguidas se a conclusão do julgado está amparada em fundamento suficiente a sustentá-lo. Como já decidiu o C. STJ *"o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação"* (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração, razão, também, pela qual devem ser rejeitados.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator